



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001077-89.2013.815.0941**

**Origem** : Comarca de Água Branca

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município Juru

**Advogado** : João Vanildo da Silva

**Apelada** : Terezinha Maria da Silva

**Advogado** : Damião Guimarães Leite

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA. SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA DO ANO DE 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na

forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- No tocante ao recebimento dos salários e da gratificação natalina não adimplidos, convém mencionar que são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Terezinha Maria da Silva** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela**, em face do **Município de Juru**, sob a alegação de ser servidora pública municipal e que, apesar de ter trabalhado regularmente durante todo o ano de 2012, não recebeu as seguintes verbas remuneratórias: salários dos meses de novembro, dezembro e gratificação natalina.

Termo de audiência às fls. 27/28, na qual a edilidade apresentou contestação escrita, fls. 29/31, informando, as partes, ao final, a ausência

de interesse na produção de provas, de modo que decidiu a Juíza singular pelo julgamento antecipado da lide.

A Magistrada *a quo*, fls. 34/37, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JURU ao pagamento do salário referente ao mês de **novembro, dezembro, 13 salário do ano de 2012**, no importe de **R\$ 3.370/59** (três mil trezentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente a partir do vencimento da obrigação.

Pelo princípio da sucumbência, **condeno** o demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação acrescido de juros e correção monetária, nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC.

Inconformado, o promovido interpôs **Apelação**, fls. 40/42, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, que o atraso das verbas noticiadas se deu de forma proposital pela gestão anterior, destacando, ainda, os esforços no sentido de viabilizar a quitação das verbas em atraso.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão exarada à fl. 45/V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 51/54, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

O desate da contenda exige saber se **Terezinha Maria da Silva**, servidora pública do **Município de Juru**, faz jus ao recebimento dos salários de novembro, dezembro, e gratificação natalina referentes ao ano de 2012, verbas que, segundo a autora não foram quitadas pelo promovido.

De uma análise processual, percebe-se ser a autora servidora pública efetiva do Município de Juru, desde o ano de 2001, fl. 11.

Assim, uma vez demonstrada a existência de vínculo jurídico-administrativo entre a servidora e a Administração, caberia à Edilidade, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança intentadas por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi*. Contudo, como se verifica dos autos, isso não ocorreu, haja vista não ter sido encartado qualquer prova atestando a quitação das verbas perseguidas na inicial, bem como por ter o próprio recorrente, em sua peça recursal, reafirmado a culpa da gestão anterior pelo atraso das multicitadas verbas, e sinalizado empecilho à realização dos pagamentos, ao fundamento de que “se o Prefeito priorizar o pagamento em atraso da gestão anterior, conseqüentemente irá atrasar 03 (três) meses da gestão atual, o que foi um compromisso da campanha e está sendo mantido até a presente data”, fl. 42.

Nessa ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas à promovente, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, haja vista não ter este trazido à baila prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse. Vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. **ART. 333, II, DO CPC.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-

0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

E,

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO PAGOS. DEMONSTRAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO QUANTO AO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. Segundo decisão do pretório Excelso em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida repercussão geral, o pagamento do terço constitucional de férias não depende da demonstração do efetivo gozo. De acordo com o art. 333, II, do CPC, ao demandado incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O pagamento das verbas pleiteadas configuraria fato extintivo do direito do autor, mas que não foi comprovado pelo réu/apelante. O

adicional por tempo de serviço é previsto pormenorizadamente na Lei orgânica do município de Guarabira, devendo ser pago a todos os servidores municipais. (TJPB; ROf 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013; Pág. 9).

Dessa forma, inexistindo qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora no que se refere ao recebimento dos salários de novembro, dezembro, e da gratificação natalina correspondentes ao ano do 2012, deve o adimplemento de tais verbas ser suportado pelo demandado, não merecendo reparos a sentença.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**